



# DIÁRIO OFICIAL DE BAYEUX - PB

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18-12-79, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79

ANO 44 - Nº 049

BAYEUX, 31 DE MARÇO DE 2023

www.bayeux.pb.gov.br

## LEI



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Bayeux  
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL N.º 1.722/2023  
Bayeux, 30 de março de 2023  
(Projeto de Lei N.º 24/2022 - Aut.Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTOS AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, MECANISMOS COMPLEMENTARES QUE SALVA GUARDAM AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe Política Municipal atendimentos aos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre a criação do Conselho da Criança e do Adolescente, mecanismos complementares que salvaguardam as garantias constitucionais e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 2º.** O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal far-se-á através de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – Serviços especiais, nos termos da Lei Federal nº. 8.069.

Parágrafo Único – O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

**Art. 3º.** São órgãos de atendimento aos Direitos da Criança e da Adolescência:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e da Adolescência;

II – Fundo Municipal para Infância e a Adolescência;

III – Conselho Tutelar.

**Art. 4º.** O Município poderá criar os programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal de atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do CMDCA.

**§ 1º.** Os programas serão classificados como de proteção em sócio educativos e destinar-se-ão a:

I – Orientação e apoio sócio familiar;

II – Apoio sócio educativo em meio aberto,

III – Colocação familiar;

IV – Abrigo;

V – Liberdade assistida;

VI – Semiliberdade;

VII – Internação.

**§ 2º.** Os serviços especiais visam:

I – Prevenção e atendimento médico e psicológico de vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II – Identidade e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III – Proteção jurídico-social.

### CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

**Art. 5º.** Fica criado, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgão consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do Artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 6º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos Direitos da Criança e do Adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**Parágrafo Único.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir, junto às autoridades competentes, O atendimento, conforme estabelecido no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados.

**Art. 7º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 10 (dez) membros, abaixo elencados:

I – 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo Municipal;

II – 05 (cinco) representantes da sociedade civil, de ONGS, de Movimentos e Entidades que tenham por objetivo dentre outros:

a – Atendimento social à criança e ao adolescente,

b – Defesa dos direitos da criança e do adolescente;

c – Estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;

d – Defesa da melhoria de condições de vida da população.

**§ 1º.** Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

**§ 2º.** A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**§ 3º.** A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

**§ 4º.** O Regimento Interno do Conselho regulamentará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

**§ 5º.** A concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer subvenção ou auxílio à entidade que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta Lei.

**§ 6º.** As Resoluções do CMDCA terão validade quando aprovadas pela maioria de seus membros e após sua divulgação e publicação de edital nos átrios do Fórum Municipal, Prefeitura Municipal e Poder Legislativo.

**Art. 8º.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:

I – Estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II – Acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal;

III – Participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas a infância e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV – Fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

V – Captar recursos e gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e da Adolescência, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI – Controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse Fundo;

VII – Elaborar o seu Regimento Interno;

VIII – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, os casos de vacância;

IX – Nomear e dar posse aos membros do Conselho Tutelar;

X – Manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de Entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

XI – Inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e autoridade judiciária;

XII – Proceder aos registros das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único do art. 91 da Lei 8.069, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

XIII – Divulgar a Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – dentro do âmbito do Município prestando a comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV – Informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XV – Garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI – Receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XVII – Levantar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII – Promover conferências, estudos, debates e campanhas, visando à formação de pessoas, grupos e entidades dedicados à solução de questões referentes à criança e ao adolescente;

XIX – Manter permanente entendimento com O Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à criança e ao adolescente;

XX – Propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XXI – Realizar Assembleia anual aberta à população, com a finalidade de prestar contas;

XXII – Fiscalizar quando relevante, as ações do Conselho Tutelar, aplicando as medidas legais pertinentes.

### CAPÍTULO III DOS RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

**Art. 9º.** Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Adolescência, indispensável à captação, ao repasse e à aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

**§ 1º.** O Fundo constitui-se das seguintes receitas:

**I** – Doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260, da Lei 8.069, de 13/07/90;

**II** – Valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei 8.069, de 13/07/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 245 a 258 da referida Lei, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei 9.099, de 26/09/95;

**III** – Transferência de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

**IV** – Doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

**V** – Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

**VI** – Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

**VII** – Outros recursos que porventura lhe forem destinados.

**§ 2º.** O Fundo Municipal é vinculado ao Exercício Municipal, no qual, mediante decreto municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como prestação de contas dos recursos respectivos;

**§ 3º.** O Fundo Municipal é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante do decreto municipal.

**§ 4º.** Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, sendo que a aplicação poderá ser autorizada pelo CMDCA, desde que não haja necessidade de aplicação imediata dos valores do Fundo na área da infância e juventude, com resolução prévia do referido.

#### CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR DA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

**Art. 10.** Ficam criados os Conselhos Tutelares Região I e Região II distribuídos conforme a configuração geográfica e administrativa de Bayeux, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como os indicadores sociais como órgãos integrantes da administração pública, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e da Adolescência:

**I** – O Conselho Tutelar Região I tem jurisdição no município de Bayeux as seguintes localidades/bairros: Baralho, São Bento, Sesi, Centro, Jardim São Vicente, Imaculada, Brasília, Tambai e Jardim São Severino;

**II** – O Conselho Tutelar Região II tem jurisdição no município de Bayeux as seguintes localidades/bairros: Alto da Boa Vista, Rio do Meio, Jardim Aeroporto, Mário Andreazza, Comercial Norte, Conjunto Habitacional Severina Freire de Melo e Conjunto Antônio Mariz;

**Art. 11.** A Lei Orçamentária Municipal estabelecerá, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

**§1º.** Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

**a)** Custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

**b)** Formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

**c)** Custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

**d)** Espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

**e)** Transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e

**f)** Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

**§2º.** A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito.

**§3º.** Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar, composto por:

**I** – Coordenador;

**II** – Vigilantes;

**III** – Motoristas;

**IV** – Monitor;

**V** – Auxiliar de serviços gerais;

**VI** – Auxiliar administrativo;

**VII** – Recepcionista.

**§4º.** O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

**§5º.** Fica vedado o uso de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e da Adolescência para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e a qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

#### CAPÍTULO V

#### DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 12.** O processo de escolha dos membros dos conselhos tutelares da Região I e da Região II deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

**I** – Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto, cada eleitor votando em apenas um candidato a conselheiro tutelar do município de Bayeux, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**II** – Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

**III** – Fiscalização pelo Ministério Público;

**IV** – A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha;

**V** – Em cada região Administrativa – Região I e II haverá 01 (um) Conselho Tutelar, composto por 05 (cinco) membros escolhidos pela população local, que corresponderão aos mais votados nas respectivas áreas de abrangência administrativa.

**Art. 13.** Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

Parágrafo Único. O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha.

**Art. 14.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e nesta Lei.

**§ 1º.** O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

**a)** O calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

**b)** A documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;

**c)** As regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta Lei;

**d)** Criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e

**e)** Formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 05 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

**§ 2º.** O Edital do processo de escolha para os Conselhos Tutelares não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e por esta Lei.

**Art. 15.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no Diário Oficial do Município, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

**§ 1º.** A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

**§ 2º.** Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como adquirir o respectivo software, com observância da devida previsão orçamentária, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba.

**§ 3º.** Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente.

**Art. 16.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dará publicidade, fiscalizará a propaganda eleitoral dos candidatos e fixará normas para a manter a igualdade de condições de escolha entre os candidatos pela população.

**§ 1º.** O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, com encerramento obrigatório 48 (quarenta e oito) horas antes da eleição, sob pena de cassação imediata do registro de candidatura.

**§ 2º.** É proibida a propaganda de qualquer espécie nas vias e prédios públicos.

**§ 3º.** É proibida a propaganda em veículos com alto-falantes ou semelhantes, excetuando-se o permitido pela legislação eleitoral vigente que será estabelecido pelo CMDCA quando da elaboração do edital do processo de escolha dos membros dos conselheiros tutelares.

**Art. 17.** O processo de escolha será realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

**Art. 18.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a uma comissão especial, observados os impedimentos legais, a qual deverá ser constituída de forma paritária por representação:

**I** – Do governo;

**II** – Da sociedade civil.

**§ 1º.** As composições assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

**§ 2º.** A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º. Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I – Notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de defesa;

II – Realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º. Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso com prazo de 48 (quarenta e oito) horas à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 5º. Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 6º. Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I – Realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II – Estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III – Analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV – Providenciar os meios necessários para a realização do processo de escolha;

V – Escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI – Selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII – Solicitar, junto ao comando da Polícia Militar e/ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII – Divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;

IX – Resolver os casos omissos.

§ 7º. O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

**Art. 19.** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei n° 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos nesta Lei.

§ 1º. Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei n° 8.069, de 1990 e a legislação municipal.

§ 2º. São requisitos para candidatura a membro do Conselho Tutelar:

I – O mínimo de 02 (dois) anos de experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente nos últimos 5 (cinco) anos, excetuando-se profissionais que exerçam atividades de apoio e / ou meramente administrativas;

• Comprovada mediante declaração de organização governamental com projetos, programas e serviços registrados no CMDCA;

• Comprovada mediante declaração de organização não governamental com projetos, programas, serviços e registro no CMDCA;

II – Comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio e curso de informática;

III – Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

IV – Residir no município de Bayeux há mais de 2 (dois) anos;

V – Participação em período integral ao curso de capacitação dos candidatos, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – Apresentação das certidões negativas cíveis e criminais, estadual e federal.

VII – Experiência na área de defesa, promoção, proteção ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, comprovada mediante declaração de uma entidade devidamente cadastrada no CMDCA;

VIII – Reconhecida idoneidade moral;

IX – Apresentação de certidão negativa de filiação partidária pela Justiça Eleitoral e de quitação eleitoral;

X – Submeter-se a prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, bem como de conhecimento de língua portuguesa e informática, de caráter eliminatório, devendo obrigatoriamente obter 70% (setenta por cento) de acertos, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.

XI – Apresentação de atestado de sanidade mental emitido por órgão público especializado.

XII – Participação comprovada de, no mínimo, 01 (uma) conferência da criança e adolescente.

**Art. 20.** O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados por região.

§1º. Caso o número de pretendentes habilitados por região seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§2º. Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá enviar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

**Art. 21.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º. O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º. Após a escolha, apurada o resultado, havendo a proclamação e homologação dos escolhidos, o CMDCA promoverá curso de formação para os escolhidos com a participação integral e obrigatória, inclusive dos suplentes até, no mínimo, a quinta suplência.

**Art. 22.** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

**Parágrafo único.** Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude desta comarca.

**Art. 23.** Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o CMDCA convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º. Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º. No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

**Art. 24.** Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar, em caso de morte, renúncia ou perda do mandato.

**Art. 25.** Perderá o mandato o conselheiro que:

I – Transferir sua residência para fora do Município de Bayeux;

II – Que for condenado por crime doloso;

III – Descumprir, injustificadamente os deveres da função, no qual será apurado em processo administrativo.

§ 1º. Os processos administrativos serão julgados pelo pleno do CMDCA que designará comissão disciplinar para relatoria do caso, sendo observados os princípios da ampla defesa e contraditório.

§ 2º. As providências do parágrafo anterior não vedam a apuração dos fatos pelo Ministério Público que, caso entenda cabível, proporá a pertinente ação civil pública para a perda do mandato do conselheiro tutelar perante o Juiz da Infância e Juventude ou quaisquer outras medidas judiciais equivalentes.

**Art. 26.** É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

**Art. 27.** As candidaturas serão formalizadas no período determinado pelo CMDCA, que expedirá através do Edital o Calendário Oficial que deverá ser amplamente divulgado.

**Art. 28.** O CMDCA indeferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preencherem os requisitos legais exigidos.

**Parágrafo Único.** A decisão do CMDCA que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada.

**Art. 29º.** Visando assegurar igualdade de condições na escolha pública, o CMDCA fiscalizará os meios de comunicação, de forma que os candidatos disponham do mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas.

**Art. 30.** Durante a campanha que antecede a escolha popular poderão ser promovidos debates, envolvendo todos os candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de cada postulante ao Conselho Tutelar.

**Art. 31.** O CMDCA providenciará ampla divulgação do pleito eleitoral, de forma a conscientizar e motivar os cidadãos a votar.

**Art. 32.** Fica expressamente proibida a propaganda que consista em pintura ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias públicas, nos muros e nas paredes de prédios públicos ou privados ou nos monumentos, e faixas somente poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares, vedando-se a sua colocação em bens públicos ou de uso comum.

§ 1º. Será permitida a distribuição de panfletos, mas não a afixação em prédios públicos ou particulares.

§ 2º. Considera-se lícita a propaganda feita por meio de camisetas, bonés e outros meios, desde que não seja ofensiva a qualquer pessoa ou instituição pública ou privada, sendo expressamente vedada a propaganda por alto falantes ou assemelhados fixos em veículos;

§ 3º. No dia do pleito eleitoral é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que desobedecer à cassação imediata de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado pelo CMDCA, Comissão Eleitoral e Ministério Público.

## CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 33.** O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º. A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I – Placa indicativa da sede do Conselho;

- II – Sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III – Sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV – Sala reservada para os serviços administrativos;
- V – Sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§ 2º. O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

**Art. 34.** Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias da posse.

§ 3º. A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, alteração e ratificação, limitando-se à parte administrativa.

§ 2º. Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

**Art. 35.** O Conselho Tutelar estará aberto ao público diuturnamente, durante todos os dias úteis, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.

1º. O regimento interno estipulará o sistema de plantões durante a noite, feriados e finais de semana.

§ 2º. Os conselheiros tutelares estarão sujeitos a uma carga horária constitucional de 44 (quarenta e quatro horas) por semana e as escalas de plantão deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância, ao Diretor do Fórum, ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, à Delegacia de Polícia e a outros órgãos afins.

§ 3º. Os plantões dos conselheiros, nos finais de semana e feriados e sua rotatividade semanal, nunca com menos de dois membros, tudo no sentido de atender às necessidades do Município, de suas crianças e adolescentes e de suas famílias; deverão ser encaminhados ao Ministério Público, ao Juizado da Infância, ao Diretor do Fórum, ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, à Delegacia de Polícia e a outros órgãos afins, pelos Conselheiros Tutelares.

§ 4º. As escalas dos plantões dos conselheiros tutelares, deverão ser elaboradas mensalmente e encaminhadas até o último dia útil de cada mês anterior.

**Art. 36.** Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

**Art. 37.** As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º. As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º. As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º. Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar e nos órgãos públicos da referida região.

§ 4º. É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º. Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º. Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

§ 7º. Os presidentes dos respectivos conselhos deverão enviar as atas mensalmente ao CMDCA até o quinto dia útil do mês subsequente, sob pena de aplicação de penalidades prevista na presente lei.

**Art. 38.** É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas, que terão suas demandas atendidas na rede de proteção integral da política da criança e do adolescente.

**Art. 39.** Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.

§ 1º. O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º. Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

## CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

**Art. 40.** Os conselheiros tutelares devem ser remunerados pela municipalidade em patamar razoável e proporcional à relevância de suas atribuições, de modo a que possam exercê-las em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º. O conselheiro tutelar, por expressa definição legal, exerce uma função considerada de relevância pública e que deve ocorrer em regime de dedicação exclusiva.

§ 2º. Os conselheiros tutelares devem gozar férias anuais remuneradas, ocasião em que serão substituídos pelos suplentes legalmente escolhidos.

§ 3º. O conselheiro tutelar deve comunicar com antecedência mínima de 45 dias ao Presidente do CMDCA para providências cabíveis, durante o período de suas férias.

§ 4º. As férias só poderão ser gozadas pelos conselheiros titulares na proporção de um de cada vez, de forma a garantir a atuação majoritária dos titulares em qualquer tempo, com o fito de evitar solução de continuidade.

**Art. 41.** O pagamento aos conselheiros tutelares deve ser feito diretamente pelo município, sem a possibilidade do repasse da verba por meio do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, já que os recursos por ele captados não devem ser utilizados para o pagamento de conselheiros tutelares, servidores lotados no Conselho e/ou despesas de funcionamento do órgão.

## CAPÍTULO VIII

### DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 42.** A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

**Art. 43.** A função de Conselheiro Tutelar é remunerado pelo Poder Executivo, assegurados direitos constitucionais e trabalhistas.

**Parágrafo único.** Os Conselheiros Tutelares contribuirão para o Regime Geral da Previdência Social.

## CAPÍTULO IX

### DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 44.** São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I – Manter conduta pública e particular ilibada;
- II – Zelar pelo prestígio da instituição;
- III – Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV – Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V – Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI – Desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII – Declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;
- VIII – Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX – Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa da criança e do adolescente;
- X – Residir no Município;
- XI – Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII – Identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XIII – Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.
- XIV – Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos Arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- XV – Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- XVI – Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- XVII – Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- XVIII – Encaminhar ao CMDCA e ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente, no qual o descumprimento desse inciso configura crime de Prevaricação conforme Art. 319 do Código Penal;
- XIX – Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;
- XX – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- XXI – Expedir notificações;
- XXII – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- XXIII – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- XIV – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XV – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

**Art. 45.** É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I – Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;  
II – Exercer atividade alheia à de conselheiro no horário fixado nesta Lei para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III – Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV – Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V – Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI – Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII – Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII – Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX – Proceder de forma desidiosa;

X – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI – Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XII – Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e

XIII – Descumprir os deveres funcionais mencionados nesta Lei.

XIV – O eleito titular ou suplente, não pode estar filiado a partido político durante o exercício de sua função. Caso já o seja, deve se desfilar antes do ato da candidatura, sob pena de perda do cargo.

**Art. 46.** O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I – A situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II – For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III – Algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV – Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º. O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

#### CAPÍTULO X

##### DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

**Art. 47.** A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I – Renúncia;

II – Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III – Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV – Falecimento; ou

V – Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

**Art. 48.** Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

I – Advertência;

II – Suspensão do exercício da função; e

III – Destituição do mandato.

**Art. 49.** Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

**Art. 50.** As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

**Parágrafo único.** De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

**Art. 51.** Cabe ao CMDCA a apuração e controle da atuação dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º. Para apuração das irregularidades noticiadas, aplicam-se as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata, ou procedimento próprio no que concerne ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar garantindo os princípios constitucionais do devido processo legal, a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 52.** A instauração do processo administrativo disciplinar e ou sindicância caberá ao Presidente do CMDCA, o qual indicará a nomeação de uma Comissão formada por três ou cinco

membros, para condução dos trabalhos, podendo fazer parte das referidas Comissões quaisquer dos integrantes do CMDCA.

§ 1º. As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º. O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar tramita através de comissão disciplinar criada pelo CMDCA.

§ 3º. Os membros do Conselho Tutelar são considerados agentes públicos para fins de incidência de improbidade administrativa e funcionários públicos para fins penais, respondendo tanto por ação quanto por omissão no cumprimento de suas atribuições, estando também sujeitos a responder processo administrativo disciplinar, podendo ser alvo das sanções administrativas previstas em lei, inclusive a perda do mandato.

§ 4º. O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar tramita através de comissão disciplinar criada pelo CMDCA.

§ 5º. A instauração do procedimento administrativo para apuração da infração não impede a comunicação e ou atuação concomitante ou posterior do Ministério Público, não para a aplicação de sanções administrativas, mas as penais e as cíveis – improbidade.

#### CAPÍTULO XI

##### DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

**Art. 53.** No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

I – Condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

II – Proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

III – Responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

IV – Municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;

V – Respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;

VI – Intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII – Intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – Proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX – Intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;

X – Prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XI – Obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XII – Oitiva obrigatória e participação da criança e do adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

XIII – Oitiva obrigatória e participação da criança e adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar. Devendo evitar procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos que a leve a reviver sem estrita necessidade a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização.

**Art. 54.** No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

**Art. 55.** Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I – Nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III – Nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV – Em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

**Art. 56.** Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§ 2º. O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º. À responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

**Art. 57.** As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

#### CAPÍTULO VII

##### DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 58.** A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção, e/ou pertinentes aos pais e responsáveis, decorrentes da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 59.** O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal.

**Art. 60.** A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Parágrafo único.** O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

**Art. 61.** As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º. Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º. Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

**Art. 62.** É vedado o exercício das atribuições inerentes aos Conselhos Tutelares por pessoas estranhas aos órgãos ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade, no capítulo a que se refere ao processo democrático de escolha dos membros dos conselhos tutelares desta Lei, sendo nulos os atos assim praticados.

**Art. 63.** O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

**Parágrafo único.** Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

**Art. 64.** No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º. Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º. Os Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

**Art. 65.** O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

#### CAPÍTULO X

##### DA DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 66.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA, deverá estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

**Parágrafo único.** A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

**Art. 67.** Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo; assim como ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público; a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069, de 1990 e nesta Lei, bem como requerer a implementação desses atos donativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

**Art. 68.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com os Conselhos Tutelares, devem promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

**Art. 69.** Até a elaboração do seu Regimento Interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, uma vez instalado. Com competência para declarar a vacância e o impedimento das representações de seus membros.

**Art. 70.** Declarada a vacância ou Impedimento, o presidente do CMDCA comunicará à entidade respectiva, governamental ou não governamental, tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

**Art. 71.** No prazo máximo de sessenta dias da publicação desta Lei, o CMDCA se reunirá para a elaboração do seu Regimento Interno.

**Art. 72.** Uma vez constituído e empossado, o CMDCA providenciará. Nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no prazo máximo de seis meses o processo legal para escolha dos conselheiros tutelares, respeitadas as determinações, legais pertinentes.

**Art. 73.** Os membros dos Conselhos Tutelares, apesar de não terem vínculo empregatício com O Município, farão jus aos direitos de férias, de licença maternidade, de licença-maternidade/paternidade, de 13º salário e poderão tirar licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do Estatuto do Funcionário Público do Município de Bayeux, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

§ 1º. No caso de qualquer afastamento temporário e permitido na legislação pertinente, O CMDCA convocará o suplente do Conselho Tutelar, em ordem de votação, para atuar provisoriamente até o retorno do conselheiro titular.

**Art. 74.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 75.** Ficam revogadas as leis municipais de nº 1.150, de 29 de junho de 2009, a lei municipal nº 1.330 de 27 de novembro de 2013, a lei municipal nº 1.392 de 19 de maio de 2015, a lei municipal 1.419 de 25 de fevereiro de 2016 e a lei municipal nº 1.472 de 05 de outubro de 2017.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 30 de março de 2023.

LUCIENE  
ANDRADE  
GOMES  
MARTINHO:0574  
7276476

Assinado de forma  
digital por LUCIENE  
ANDRADE GOMES  
MARTINHO:057472764  
76  
Dados: 2023.03.30  
17:05:53 -03'00'

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO  
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

## DECRETO



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

### DECRETO MUNICIPAL Nº 317, 29 de março de 2023.

#### REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE TURÍSTICO NO MUNICÍPIO DE BAYEUX

A Prefeita Municipal de Bayeux, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, nos termos da Lei Orgânica do Município de Bayeux e de acordo com a Lei Municipal de nº 1.619, de 29 de novembro de 2021 e disposições da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997,

#### DECRETA:

##### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A prestação do Serviço de Transporte Turístico no Município de Bayeux terá como órgão gestor o departamento municipal de trânsito (DMTRAN), autarquia de trânsito municipal, em obediência às normas gerais do Código Nacional de Trânsito, da legislação expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), da Política Nacional de Turismo - MTur, por este Decreto e demais atos normativos que o complementam.

**Art. 2º** Compete à Prefeitura Municipal de Bayeux, através do Departamento Municipal de Trânsito (DMTRAN), a outorga da permissão para prestação do Serviço de Transporte Turístico, (STT) no Município de Bayeux.

Parágrafo único. A prestação do Serviço de Transporte Turístico - STT - fica condicionada à expedição pelo DMTRAN do Alvará de Licença a título precário com validade de 01 (um) ano.

**Art. 3º** A prestação do Serviço de Transporte Turístico - STT - somente poderá ser executada por Cooperativas de Transportes Turísticos, Transportadoras Turísticas ou por Agências de Viagens e Turismo, legalmente constituídas e devidamente registradas no MTur com cadastro no DMTRAN.

**Parágrafo único.** Para as Cooperativas, cabem-lhe, por disposição do Art. 107 da Lei 5.764/1971 o competente registro na OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras, na unidade do estado da Paraíba.

**Art. 4º** De acordo com a Lei Federal nº 11.771, de 2008, serão considerados STT para o cumprimento deste Decreto:

I - pacote de viagem: itinerário realizado em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional que inclua, além do transporte, outros serviços turísticos, como hospedagem, visita a locais turísticos, alimentação e outros;

II - passeio local: itinerário realizado para visitação a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite;

III - traslado: percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais; e

IV - especial: ajustado diretamente por entidades civis associativas, sindicais, de classe, desportivas, educacionais, culturais, religiosas, recreativas e grupo de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, sem objetivo de lucro, com transportadoras turísticas, em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

**Art. 5º** Considera-se para a interpretação deste Decreto:

I - Transporte Turístico - É o serviço prestado por Pessoas Jurídicas, legalmente constituídas, sob as Leis Brasileiras, que possuem registro no MTur e cadastro no DMTRAN.

II - Serviço de Transporte Turístico (STT) - É o serviço prestado por permissionário de transporte turístico à pessoa ou grupo de pessoas, na forma do art. 4º deste Decreto;

III - Guia de Turismo Regional - É o profissional que, devidamente cadastrado no MTur, exerce suas atividades na recepção, no traslado, no acompanhamento, na prestação de informações e na assistência em geral a pessoas ou grupo, em itinerários, roteiros, visitas e pacotes de viagem no município de Bayeux.

IV - Permissionária - É a pessoa jurídica a quem é outorgada a permissão para prestação do STT;

V - Alvará de Licença - Documento expedido pelo DMTRAN que autoriza a permissão para a prática do serviço;

VI - Condutor - Motorista profissional inscrito no cadastro de condutores do DMTRAN, mediante autorização prévia.

**Art. 6º** Compete ao DMTRAN, por meio de sua estrutura organizacional, o gerenciamento e a administração do STT, com poderes para disciplinar, supervisionar, fiscalizar, bem como aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas neste Decreto.

#### CAPÍTULO II – DA OUTORGA DA PERMISSÃO

**Art. 7º** A permissão para a prestação do STT será outorgada pelo Poder Público Municipal, através do DMTRAN, com base no Sistema Nacional de Trânsito, na Política Nacional de Turismo, e neste Decreto.

Parágrafo único. A permissão para a prestação do STT terá validade de 02 (dois) anos, conforme legislação vigente do MTur, podendo ser renovada por igual período.

**Art. 8º** O DMTRAN efetuará o cadastramento das Cooperativas de Transportes Turísticos, Transportadoras Turísticas e Agências de Viagens e Turismo interessadas na permissão, através de requerimento protocolado, atendendo às seguintes exigências:

I - apresentar cópia do documento de identificação do titular da empresa, ou dos sócios, gerentes ou diretores, no caso de sociedade empresarial ou sociedade cooperativa;

II - apresentar certidões negativas de antecedentes criminais, nas esferas estadual e federal, do titular da empresa ou dos sócios.

III - apresentar cópia do documento de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - do Ministério da Economia;

IV - apresentar certidão de regularidade fiscal com as fazendas federal, estadual e do Município de Bayeux;

VII - apresentar certidão negativa de débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

VIII - apresentar relação dos veículos a serem utilizados na prestação do STT acompanhada de cópias dos seus respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IX - apresentar relação de indicação dos condutores dos veículos e seus respectivos documentos de habilitação;

X - em caso de regime jurídico de sociedade cooperativa, apresentar relação mínima de 20 (vinte) cooperados condutores e proprietários dos seus respectivos veículos;

XII - apresentar laudo de vistoria de cada veículo a ser utilizado na prestação do STT; e

XIII - apresentar comprovante de pagamento das taxas do cadastramento e demais tributos devidos;

XIV - no caso de Cooperativas, apresentar certificado de regularidade perante OCB/PB.

Parágrafo único. Poderá ser cadastrado veículo com alienação fiduciária e leasing mediante a apresentação dos respectivos contratos de financiamento ou de arrendamento mercantil.

**Art. 9º** À empresa que atender plenamente às exigências do caput será outorgado o Termo de Permissão, do qual constarão os seus direitos e obrigações e a menção vinculatória do disposto neste Decreto.

#### CAPÍTULO III – DO TERMO DA PERMISSÃO E DO ALVARÁ

**Art. 10.** A Permissão para prestação do STT é INTRANSFERÍVEL.

**Art. 11.** A renovação do Termo de Permissão dar-se-á automaticamente por igual período de 02 (dois) anos, desde que a Permissionária venha cumprindo a contento o Termo da Permissão anterior e com as normas que lhes são pertinentes.

**Art. 12.** Não será expedida ou renovada a Permissão de quem esteja em débito com o DMTRAN ou com o município, por falta de pagamento de tributos, taxas ou multas, próprios ou relativos ao veículo ou ao serviço.

Parágrafo único. As restrições elencadas no artigo anterior serão revogadas, imediatamente, a partir da efetiva comprovação do recolhimento devido.

**Art. 13.** O Termo da Permissão será cancelado:

I - a pedido da Permissionária;

II - quando for decretada a falência, liquidação, dissolução ou a insolvência da Permissionária;

III - quando a Permissionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação de serviço; e

IV - quando não for requerida a sua renovação em até 60 (sessenta) dias após vencida a validade.

**Art. 14.** O Alvará de Licença é válido por 1 (um) ano e a renovação dar-se-á anualmente com o fim da validade, ou na substituição do veículo mediante realização da vistoria, ou por determinação do DMTRAN.

**Art. 15.** A renovação do Alvará será realizada preferencialmente em conjunto com a renovação do Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo (CRLV), e só será concedido novamente mediante o pagamento das respectivas taxas e demais tributos eventualmente devidos, e a apresentação dos documentos constante no Anexo I.

Parágrafo único. A renovação do Alvará fora do prazo estabelecido obriga a Permissionária ao pagamento das taxas acrescido de 50% do valor.

**Art. 16.** Será emitido um novo Alvará quando da substituição do veículo, que deverá ser instruído mediante apresentação dos documentos constante no Anexo I:

#### CAPÍTULO IV – CADASTRO DOS CONDUTORES

**Art. 17.** Para operar no serviço a que se refere este Decreto, é obrigatória a prévia inscrição dos condutores de veículo no cadastro de condutores do STT no DMTRAN.

Parágrafo único. Para efetuar a inscrição no Cadastro de Condutores do STT, o condutor apresentado pela Permissionária deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

I - apresentar declaração da Permissionária indicando-o como pessoa apta a conduzir veículo do STT de sua propriedade;

II - ser maior de 21 anos, não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, conforme art. 145, incisos I e III do CTB;

III - apresentar cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) devidamente classificada e atualizada para o tipo de veículo a ser utilizado;

IV - apresentar duas fotos 3X4 coloridas e atuais;

V - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais nas esferas Estadual e Federal;

VI - apresentar exames de aptidão física e sanidade mental;

VII - comprovação de Guia de Turismo Regional em dia com o MTur.

**Art. 18.** A inscrição no cadastro de condutor de veículo de turismo poderá ser revalidada a cada dois (02) anos, desde que preencha os requisitos exigidos neste Decreto, mediante apresentação dos documentos constante no Anexo I:

§1º a inscrição no cadastro do condutor terá sua validade prorrogada por 30 (trinta) dias após o vencimento

§2º não sendo revalidada após o prazo da prorrogação, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

**Art. 19** Os Permissionários responderão pelos atos de seus condutores, que serão considerados para fins deste regulamento, seus procuradores, com poderes de receber intimações, notificações, autuações e demais atos normativos.

#### CAPÍTULO V – OBRIGAÇÕES DAS PERMISSONÁRIAS E DOS CONDUTORES

##### Seção I – Das Permissionárias

**Art. 20.** As Permissionárias e os Condutores do STT deverão respeitar as disposições deste Decreto, obedecer às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Política Nacional do Turismo, bem como facilitar, por todos os meios, as atividades de fiscalização do DMTRAN e Secretaria de Indústria e Comércio de Bayeux.

**Art. 21** São obrigações das PERMISSONÁRIAS do serviço previsto neste Decreto:

I - manter a frota em boas condições de tráfego, efetuando manutenção adequada aos veículos;

II - atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;

III - fornecer ao DMTRAN dados estatísticos e quaisquer outros elementos que forem solicitados para fins de controle e de fiscalização;

IV - manter rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e à aparência pessoal dos condutores;

V - requerer autorização prévia para toda e qualquer alteração ou substituição pretendida;

VI - atender prontamente às determinações, convocações e notificações do DMTRAN;

VII - comunicar ao DMTRAN, no máximo em trinta dias, quaisquer alterações no contrato social ou estatuto, endereço de localização da sede e/ou escritório;

VIII - preservar o meio ambiente;

IX - permitir o acesso dos fiscais credenciados pelo DMTRAN aos veículos e instalações da empresa;

X - não efetuar transporte remunerado de passageiros com outra finalidade que a prevista neste Decreto; e

XI - dispor de local adequado para guarda dos veículos.

##### Seção II – Dos Condutores

**Art. 22.** São obrigações dos Condutores de Veículo do STT, sem prejuízo da obediência às normas específicas da Política Nacional de Turismo do MTur, do Código Nacional de Trânsito e deste Decreto:

I - respeitar os horários, itinerários e pontos estabelecidos para embarque e desembarque de passageiros;

II - quando, em serviço, apresentar-se adequadamente trajado e identificado;

III - dirigir o veículo de modo a propiciar segurança e conforto aos passageiros;

IV - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e colegas de profissão;

V - auxiliar o embarque e desembarque de crianças, pessoas idosas, portadoras de necessidades especiais ou com dificuldade de locomoção;

VI - manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, higiene, conservação, limpeza e segurança;

VII - não conduzir o veículo sob a ação de bebidas alcoólicas ou entorpecentes de qualquer natureza;

VIII - não fumar nem permitir que fumem dentro do veículo, de acordo com a legislação vigente.

IX - preservar o meio ambiente;

X - não se afastar do veículo quando do embarque e desembarque de passageiros;

XI - portar documentos atualizados exigidos pela legislação de trânsito e por este Decreto, exibindo-os sempre que solicitado pela fiscalização do DMTRAN, ou por autoridade por ele delegada;

XII - não angariar nem efetuar o transporte remunerado de passageiros em desacordo com o previsto neste Decreto;

XIII - diligenciar assistência aos passageiros nos casos de interrupção da viagem sem possibilidade de prosseguimento imediato;

XIV - obedecer às determinações do DMTRAN quanto aos limites territoriais permitidos para a circulação dos veículos na prestação do STT;

XV - atender prontamente às determinações, convocações e notificações do DMTRAN.

#### CAPÍTULO VI – DOS VEÍCULOS E DAS VISTORIAS

**Art. 23.** Serão aprovados para o STT os veículos que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela Legislação de Trânsito, Política Nacional de Turismo e por este Decreto, cadastrados na categoria ALUGUEL no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), do Estado da Paraíba;

**Art. 24.** Veículos destinados a inclusão no STT não poderão ter tempo de uso superior a:

I - ônibus: veículo com capacidade acima de 20 (vinte) lugares, conforme especificações do fabricante: 20 (vinte) anos;

II - microônibus: veículo com capacidade até 20 (vinte) lugares, conforme especificação do fabricante: 10 (dez) anos;

III - vans e utilitários: 07 (sete) anos;

IV - automóveis: 05 (cinco) anos; e

V - artesanais: 10 (dez) anos.

**Art. 25.** Observar a vida útil dos veículos cadastrados no STT, conforme especificações abaixo:

I - ônibus: 25 (vinte e cinco) anos;

II - microônibus: 15 (quinze) anos;

III - van e utilitários: 12 (doze) anos;

IV - automóveis: 10 (dez) anos; e

V - artesanais: 15 (quinze) anos.

§ 1º Os veículos de fabricação artesanal deverão estar de acordo com a Resolução nº 699/2017 do CONTRAN.

§ 2º Fica vedada a fabricação de veículo artesanal do tipo ônibus e microônibus.

**Art. 26.** Além dos requisitos anteriormente fixados, poderá o DMTRAN/BY definir outros, desde que não sejam contrários aos ora estipulados.

§ 1º caberá à unidade gestora definir através de normatização, as especificações técnicas e a comunicação visual para o atendimento do previsto nos incisos deste artigo.

§ 2º quanto à inspeção veicular e/ou vistoria semestral a ser realizada pelo DMTRAN/BY, será observada o seguinte:

I - independentemente das inspeções veiculares e vistorias já previstas na legislação pertinente e neste Decreto, poderão ser realizadas fiscalizações, vistorias e inspeções extraordinárias, a qualquer tempo, a critério do DMTRAN/BY;

II - os veículos reprovados em inspeção veicular e/ou vistorias terão sua autorização recolhida e o serviço suspenso até sanadas as irregularidades, em prazo máximo a ser definido pelo DMTRAN/BY.

**Art. 27.** A substituição do veículo indicado no Alvará de Licença só será permitida por outro com ano de fabricação mais recente, desde que observadas as características dos veículos e as exigências estabelecidas neste Decreto.

**Parágrafo único.** Desde que atenda ao interesse da melhoria da frota e ofereça melhores condições de segurança e conforto para os passageiros, a DMTRAN poderá, após análise criteriosa.

**Art. 28.** Veículos com capacidade acima de dez lugares deverão portar equipamento instantâneo inalterável de velocidade e tempo em perfeito estado de funcionamento.

**Art. 29.** Os veículos autorizados para a execução do STT deverão estar obrigatoriamente identificados na parte externa, através da logomarca da empresa e do DMTRAN, como também números dos registros do veículo no MTur e no DMTRAN.

§ 1º Na parte interna, em local visível, deverão constar o número de ordem do veículo, o selo de vistoria e os números dos telefones do DMTRAN.

§ 2º O número de registro no Ministério de Turismo será fixado em local determinado, segundo legislação própria, observados as características dos veículos:

- nos ônibus, microônibus e vans, na parte externa da carroçaria, junto à porta principal do veículo, à esquerda de quem entra; e
- nos automóveis e utilitários, na parte interna, do lado direito do vidro dianteiro, em local que não prejudique a visibilidade do passageiro.

**Art. 30.** Do veículo de fabricação artesanal, modificado, com características próprias, ou quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada, conforme Resolução nº 699/2017 do CONTRAN e art. 106 do CTB.

**Parágrafo único.** Nenhum veículo poderá ter modificado as suas características sem prévia autorização das autoridades de trânsito.

**Art. 31.** A vistoria será obrigatoriamente realizada quando da inclusão, substituição e exclusão do veículo e consistirá em:

I - exame da documentação exigida;

II - observação das condições de mecânica, segurança, conforto e higiene; e

III - verificação de equipamentos obrigatórios e inspeção geral do veículo.

§ 1º A vistoria referente à exclusão de veículo consistirá em observação da retirada de itens e informações que caracterizem a prestação do STT.

§ 2º Será considerado vistoriado os veículos que apresentarem laudo de vistoria realizado pela ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), eximindo o permissionário de taxas relacionadas a este serviço.

**Art. 32.** Os veículos serão submetidos à vistoria periódica em local, data e hora determinados pelo DMTRAN, obedecendo ao prazo de validade da vida útil do veículo, ou seja:

I - veículo com vida útil menor ou igual a 10 (dez) anos, renovação anual; e

II - veículo com vida útil igual ou superior a 11 (onze) anos, renovação semestral.

**Art. 33.** Aprovado o veículo na vistoria, o DMTRAN expedirá um Selo de Vistoria que será afixado no canto superior direito do pára-brisa dianteiro, sem emendas, adulterações ou rasuras, contendo:

I - número do registro do permissionário;

II - logomarca do DMTRAN;

III - período vistoriado; e

IV - dístico com o nome TRANSPORTE TURÍSTICO.

**Art. 34.** O veículo não aprovado na vistoria terá o Alvará de Licença retido no DMTRAN até que sejam sanadas as irregularidades, dentro do prazo estabelecido para nova vistoria.

§ 1º decorrido o prazo da nova vistoria, sem que tenham sido sanadas as irregularidades do veículo, o alvará será cancelado automaticamente.

§ 2º a critério do DMTRAN, o prazo poderá ser prorrogado para que sejam sanadas as irregularidades.

**Art. 35.** O DMTRAN manterá permanente serviço de inspeção da frota de modo a assegurar imediata correção de qualquer defeito, bem como para preservar o bom estado dos veículos, e providenciar a retirada de circulação dos veículos que não estejam em condições de utilização para o fim a que se destinam.

#### CAPÍTULO VII – DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE TURÍSTICO

**Art. 36.** O STT será executado em conformidade com este Decreto, de caráter ocasional, sem implicar nos serviços regulares ou permanentes, e tem como características:

I - fixação prévia dos pontos de origem, itinerário básico, destino, locais de visitação, datas e horários da viagem de ida e volta, sem o caráter regular;

II - contrato escrito firmado entre a Permissionária e usuários, com valor pré-fixado por viagem a realizar;

III - emissão obrigatória de nota fiscal com o valor total dos serviços de transporte, sendo vedada a emissão de bilhetes de passagem, e

IV - deslocamento de grupo fechado de pessoas, previamente identificadas e relacionadas em lista.

**Art. 37.** Não será permitido transportar número de passageiros superior ao que consta do documento do veículo, incluindo o condutor e o profissional Guia de Turismo.

**Art. 38.** O transporte de menores de idade será de responsabilidade da Permissionária, que deverá estar de acordo com a legislação vigente sobre o assunto.

**Art. 39.** As Permissionárias, durante a prestação do serviço, serão responsabilizadas pelos danos físicos e/ou materiais que causarem aos usuários, a terceiros, às vias públicas ou ao patrimônio público.

§ 1º Não se caracterizará como descontinuidade do serviço a sua interrupção por motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado.

§ 2º Os dados do veículo a utilizar e a exposição dos motivos da substituição deverão constar de relatório.

**Art. 40.** É obrigatória, no interior do veículo que desenvolver o STT, a presença do profissional Guia de Turismo Regional da Paraíba, credenciado pelo MTur.

§ 1º É vedado aos grupos de pacote de viagem turística, mesmo que acompanhados do Profissional Guia de Turismo Nacional ou Internacional, quando em visita a Bayeux, dispensar a prestação de serviço do profissional Guia de Turismo Regional da Paraíba.

§ 2º O profissional Guia de Turismo Regional da Paraíba deverá portar visivelmente sua Credencial, atualizada e emitida pelo MTur.

§ 3º A pessoa física não cadastrada no MTur como Guia de Turismo, que exercer essa atividade, estará sujeita à penalidade prevista no art. 47 do Decreto-Lei Federal nº 3.688, de 1941, devendo o

DMTRAN ou o órgão delegado, dar conhecimento da ilegalidade à autoridade competente, para as providências cabíveis.

**Art. 41.** Sem prejuízo das demais disposições que regem a matéria, o transporte turístico sem finalidade lucrativa, na modalidade especial, contratado diretamente pelo usuário com a Permissionária, fica dispensado da obrigatoriedade do acompanhamento do profissional Guia de Turismo Regional da Paraíba, conforme legislação vigente.

**Art. 42.** É vedada a veiculação de qualquer tipo de anúncio que estimule algum tipo de discriminação social, racial, de credo, de gênero, de atividade ilegal, de incentivo à violência ou que veicule propaganda de produtos que comprovadamente poluam ou façam mal à saúde e ao meio ambiente, bem como anúncios de propaganda eleitoral ou partidária, em todas suas formas.

**Art. 43.** O condutor do veículo deverá portar toda a documentação obrigatória prevista pela Legislação de Trânsito, MTur e por este Decreto, exibindo-os sempre que solicitado pela fiscalização do DMTRAN ou por autoridades delegadas, a saber:

I - documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro;

II - alvará de Licença do veículo expedido pelo DMTRAN;

III - crachá de identificação do condutor do veículo expedido pelo DMTRAN;

VI - lista de passageiros contendo o nome e o número da identidade de cada um;

VII - voucher de viagem emitido pela contratante do serviço.

#### CAPÍTULO VIII – DAS TAXAS

**Art. 44.** As Permissionárias e os condutores ficam sujeitos ao recolhimento das seguintes taxas referentes à expedição de:

I - Termo de Permissão para empresa - 3 (três) UFIR/BY;

II - Alvará de Licença - 1 (uma) UFIR/BY;

III - inscrição ou revalidação no cadastro de condutores - 1 (uma) UFIR/BY;

IV - inclusão, substituição ou exclusão de veículo - 0,5 (zero vírgula cinco) UFIR/BY;

V - vistoria de veículo - 2 (duas) UFIR/BY;

**Parágrafo único.** No caso de perda ou extravio do Alvará, a emissão da 2ª Via fica condicionada à apresentação do Boletim de Ocorrência Policial - BO - anexo aos demais documentos.

#### CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES

**Art. 45.** A Fiscalização dos serviços de que trata este Decreto será exercida pelo DMTRAN através de agentes credenciados e identificados, constituindo infração a inobservância de qualquer preceito deste Decreto e demais Legislação Municipal Complementar, do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503/1997 - e das resoluções do CONTRAN.

**Art. 46.** Ao infrator das disposições deste Decreto, sem prejuízos das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais instruções complementares, terão aplicadas penalidades pelas seguintes infrações:

I - GRUPO "A":



- a) realizar a manutenção do veículo em via pública;
- b) não manter as portas do veículo fechadas, quando em movimento;
- d) não se apresentar adequadamente trajado, quando em serviço;
- e) embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido;
- f) não tratar com urbanidade ou expor deliberadamente o passageiro a qualquer tipo de constrangimento, incômodo ou desconforto;
- g) prestar deliberadamente informações erradas aos passageiros durante a realização do serviço;
- h) trafegar com o veículo apresentando falta de limpeza interna e/ou externa;
- i) estacionar o veículo em local não autorizado; e
- j) afastar-se do veículo quando do embarque e desembarque de pessoas.

#### II - GRUPO "B":

- a) deixar de comunicar todas as alterações dos dados cadastrais dentro do prazo determinado;
- b) deixar de instruir condutor e acompanhantes quanto às determinações do DMTRAN;
- c) abandonar o veículo, quando em serviço;
- d) desrespeitar a capacidade oficial dos passageiros sentados dos veículos;
- e) fumar no interior do veículo, quando em serviço;
- t) obstruir o tráfego, quando do embarque e desembarque dos passageiros.
- g) descumprir, sem nenhuma razão, o roteiro pré-estabelecido com os passageiros para a prestação do serviço;
- h) não obedecer aos limites territoriais permitido para circulação de veículo na prestação do STT;
- i) deixar de aproximar o veículo da guia da calçada para embarque ou desembarque de passageiros;
- j) conduzir o veículo com a pintura ou carroçaria em mau estado de conservação, janelas ou portas defeituosas, bancos, piso ou revestimento danificado;
- k) conduzir o veículo com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas;
- l) abandonar o veículo, quando em serviço;
- m) conduzir veículo com a validade do alvará vencida há mais de 30 (trinta) dias;
- n) conduzir veículo com a validade do crachá do condutor vencida há mais de trinta dias;
- o) embarque e desembarque de passageiros em trechos não previsto no itinerário; e
- p) não comparecer à vistoria ao local e data determinados pelo DMTRAN.

#### III - GRUPO "C":

- a) deixar de requerer a baixa do Termo de Permissão ou alteração dos respectivos dados cadastrais em caso de extinção de sociedade ou de encerramento da atividade, bem como nas hipóteses de transformação, dissolução, incorporação ou cisão parcial, no prazo determinado;
- b) colocar e veículo em operação sem a devida autorização do DMTRAN;
- c) utilizar, sem autorização do DMTRAN, veículo da frota em atividade diferente daquela para a qual o mesmo foi registrado;

d) utilizar veículo de outra empresa sem a autorização do DMTRAN, salvo em caso de estar prestando socorro;

e) deixar de manter identificados corretamente interna e externamente o(s) veículo(s) de sua frota, com falta de inscrições e simbologia, conforme as determinações deste Decreto e de suas normas complementares;

f) abastecer o veículo com passageiros a bordo;

g) utilizar veículo com capacidade acima de dez lugares sem equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou estando este defeituoso ou viado;

h) não manter sistema que permita ao DMTRAN, a qualquer momento, ter um exato conhecimento das características operacionais e do comportamento da frota;

i) utilizar veículo, cujas especificações foram alteradas, sem submetê-lo, previamente, à nova vistoria;

j) trafegar com o veículo com equipamento e/ou acessório proibido;

k) trafegar com o veículo em más condições de funcionamento e/ou sem segurança;

l) trafegar com o veículo com pára-brisa trincado ou com falta de vidros das janelas;

m) transportar produtos perigosos ou outros que, pela sua forma ou natureza, comprometam a segurança do veículo e de seus ocupantes;

n) conduzir veículo sem vistoria ou com vistoria fora do prazo da validade;

o) não corresponder a uma lista de passageiros aos efetivamente embarcados e transportados, salvo os casos permitidos pela legislação vigente;

#### IV - GRUPO "D":

a) deixar de cumprir os editais, avisos, ordens, instruções, convocações e qualquer outra espécie de determinação baixada pelo DMTRAN;

b) iniciar a operação do STT sem o devido registro no DMTRAN;

c) manter em operação condutor não classificado na categoria profissional específica e não cadastrado no DMTRAN;

d) realizar o STT sem o acompanhante Guia de Turismo Regional Paraíba ou não estando o mesmo cadastrado no MTur;

e) recolocar em operação, sem a devida autorização, veículo apreendido pelo DMTRAN;

f) utilizar-se do veículo para praticar manobra perigosa, arrancada ou freada brusca;

g) trafegar veículo sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

h) deixar de colaborar com a fiscalização do DMTRAN, dificultando seu acesso aos veículos e às informações operacionais;

i) não acatar ordens ou recusar-se de apresentar, quando solicitados pela fiscalização, documentos de porte obrigatório referidos neste Decreto;

j) trafegar com o veículo com falta ou em mau estado de conservação das placas de identificação;

k) adulterar, rasurar, falsificar documentação ou fornecer dados que não correspondam à verdade dos fatos;

l) manter em operação veículo(s) não autorizado(s) pela vistoria ou cuja desativação tenha sido determinada;

m) trafegar no veículo com pneus, rodas, freios, sistema de direção ou suspensão em mau estado de conservação;

n) trafegar no veículo com vazamento de combustível e/ou de óleos lubrificantes;

o) utilizar veículo cuja idade seja superior à permitida;

p) angariar e/ou efetuar o transporte remunerado de passageiros em desacordo com o previsto neste regulamento;

q) deixar de prestar assistência aos passageiros e à tripulação, em caso de acidente ou avaria mecânica;

r) deixar a permissionária de promover a continuidade da viagem, às suas expensas, quando da interrupção da viagem por causa atribuída ao veículo ou à Permissionária;

s) evadir-se o condutor do local, dificultando a ação da fiscalização.

**Art. 47.** Ocorrendo infração prevista neste Decreto, lavrar-se-á auto de infração da qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o número de registro da CNH, o do registro do veículo e a assinatura do condutor, sempre que possível, valendo esta como notificação de cometimento da infração.

§ 1º a ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração;

§ 2º a notificação será entregue pessoalmente ao infrator, não sendo possível, esta será remetida ao mesmo, por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil, que lhe assegure a ciência do cometimento da infração.

**Art. 48.** Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as penalidades a elas cominadas;

§ 1º Ao Permissionário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para a prestação do serviço, o trânsito do veículo na via terrestre, a conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida e outras disposições que se deva observar.

§ 2º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo e a inobservância de obrigações previstas neste Decreto e nos demais atos correlatos.

### CAPÍTULO X - DAS PENALIDADES

**Art. 49.** As infrações aos preceitos deste Decreto e aos demais atos normativos que o complementam, bem como ao CTB, serão apuradas em obediência ao princípio constitucional do contraditório e do direito de ampla defesa, e sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - retenção ou remoção do veículo;

IV - recolhimento ou cassação do Alvará de Licença;

#### Seção I – Advertência por Escrito

**Art. 50.** A advertência por escrito poderá ser aplicada quando cometida infração de natureza do Grupo "A" ou "B", quando o infrator for primário na mesma infração nos últimos doze meses, e se, em face das circunstâncias, o DMTRAN entender que a infração foi cometida involuntariamente, sem maior gravidade.

#### Seção II – Multas

**Art. 51.** De acordo com o grupo, as infrações punidas com a penalidade de multa classificam-se em:

I - GRUPO "A": multa no valor de 4 UFIRBY;

II - GRUPO "B": multa no valor de 6 UFIRBY;

III - GRUPO "C": multa no valor de 8 UFIRBY; e

IV - GRUPO "D": multa no valor de 10 UFIRBY

§ 1º A multa será aplicada em dobro quando houver reincidência em uma mesma infração no período de 01 (um) ano, contado da data da aplicação da primeira infração.

§ 2º O pagamento da multa não exonera o infrator de cumprir as disposições deste Decreto.

#### Seção III – Retenção ou Remoção do Veículo

**Art. 52.** Será aplicada a penalidade de retenção do veículo, sem prejuízo da multa cabível, quando a infração resulte ameaça à segurança dos passageiros e à circulação em via pública, e ainda quando:

I - o condutor do veículo apresentar evidentes sinais de embriaguez ou estar sob efeito de substância entorpecente;

II - não portar a documentação do veículo, do condutor e/ou do serviço ou apresentar irregularidade nesta;

III - o veículo não apresentar condições de limpeza e conforto compatíveis ao fim a que se destina;

IV - o veículo não estiver equipado com itens obrigatórios e/ou de segurança;

V - as características do veículo não correspondem às exigidas.

§1º. O veículo retido por oferecer risco à segurança dos passageiros e de terceiros ou for considerado em condições impróprias para o serviço, só poderá voltar a circular após a correção das irregularidades.

§2º. Para a liberação do veículo, o infrator deverá efetuar o pagamento das multas, taxas, das despesas decorrentes da sua remoção, bem como das despesas com outros veículos empregados na reposição do transporte dos passageiros.

#### Seção IV – Recolhimento ou Cassação do Alvará de Licença

**Art. 53.** O recolhimento do Alvará de Licença dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Decreto ou quando:

- I - estiver com a validade vencida;
- II - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;
- III - nos casos de irregularidade do condutor ou no veículo;
- IV - no caso de remoção ou retenção do veículo, se a irregularidade não puder ser sanada no local.

#### Seção V – Suspensão ou Cassação do Registro do Condutor

**Art. 54.** A penalidade de suspensão do registro do condutor será aplicada pelo prazo mínimo de um mês e máximo de um ano, após procedimento administrativo, assegurado o direito de ampla defesa ao condutor sendo ele considerado culpado de violação de dever previsto neste Decreto e quando:

- I - conduzir veículo de categoria diferente para a qual ele esteja habilitado na CNH e/ou no cadastro de condutores do DMTRAN, ou com a validade vencida;
- II - esteja a direção do veículo entregue à pessoa não habilitada ou não cadastrada no DMTRAN;
- III - conduzir veículo sob a influência de álcool ou qualquer substância entorpecente; e
- IV - conduzir veículo pondo em risco a integridade física dos passageiros e de terceiros.

§ 1º Além dos casos de grave violação deste Decreto, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o condutor atingir a contagem de vinte pontos no período de um ano, a contar de data da primeira infração.

§ 2º Após cumprida a penalidade de suspensão, e mediante a participação em curso de reciclagem de acordo com o estabelecido pelo DMTRAN, o Crachá de Identificação do Condutor ser-lhe-á devolvido imediatamente.

**Art. 55.** A Cassação do registro do condutor dar-se-á:

- I - quando o condutor suspenso do direito de dirigir conduzir qualquer veículo do sistema de transporte público cadastrado no DMTRAN;
- II - quando condenado judicialmente por delito de trânsito ou criminal; e
- III - for considerado culpado de grave violação de dever previsto neste Decreto.

Parágrafo único. O condutor que tiver o registro cassado só poderá pleitear outro, depois de decorridos dois anos da cassação.

#### Seção VI - Suspensão ou Cassação do Termo de Permissão

**Art. 56.** A penalidade de suspensão da Permissão será aplicada pelo prazo máximo de 90 (noventa dias), após procedimento de apuração da infração deste Decreto, assegurado aos responsáveis o direito de defesa, quando:

- I - for feita a transferência dos serviços a outrem, sem a prévia autorização do DMTRAN e sem a assinatura do termo;
- II - o veículo apresentar elevado índice de acidentes, por problema de manutenção ou por culpa de seus operadores;
- III - o condutor apresentar informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;
- IV - desviar suas finalidades, agindo dolosamente em detrimento dos demais serviços de transportes;

**Art. 57.** A cassação do termo da permissão dar-se-á por razões de interesse público ou ainda quando:

- I - o condutor tiver sofrido mais de uma pena de suspensão em um período de doze (12) meses;
- II - o condutor estiver no cargo de diretor ou sócio-gerente da pessoa jurídica depois de definitivamente condenado pela prática de crime de peculato, concussão, corrupção, contrabando ou descaminho e crime contra a economia popular e a fé pública;
- III - houver condenação definitiva do titular da permissão pela prática de quaisquer dos crimes referidos no item anterior;

Parágrafo único. A Permissão que tiver o termo da permissão cassado só poderá pleitear outro depois de decorridos 3 (três) anos da cassação.

**Art. 58.** O DMTRAN manterá sistema cadastral de informações no qual serão registradas as infrações e as respectivas penalidades aplicadas. Para tanto, a cada infração cometida serão computados os seguintes números de pontos:

- I - multa do Grupo "A" - três pontos;
- II - multa do Grupo "B" - quatro pontos;
- III - multa do Grupo "C" - cinco pontos; e
- IV - multa do Grupo "D" - sete pontos.

Parágrafo único. Poderá ser solicitado uso da Polícia Militar para auxílio na fiscalização, expedição de ordens de serviço, mandatos e apreensão de veículos.

#### CAPÍTULO XI – DOS RECURSOS

**Art. 59.** Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo por remessa postal, ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º Se, no prazo máximo de trinta dias não for expedida a notificação da autuação, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente.

§ 2º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

**Art. 60.** Após a notificação da aplicação de penalidade prevista neste Decreto, o infrator poderá apresentar defesa prévia ao DMTRAN, no prazo de trinta dias contados da data da notificação.

§ 1º A defesa do recurso deverá ter somente um auto de infração como objeto.

§ 2º O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 3º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR/BY, ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.

**Art. 61.** O pagamento da multa poderá ser efetuado com desconto de 20% (vinte por cento) do seu valor até a data do vencimento expressa na notificação.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento pela variação da UFIR/BY.

**Art. 62.** O DMTRAN remeterá o recurso à Comissão de Recurso de Infração - CRI, que deverá julgá-lo em até 30 (trinta) dias e se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo estabelecido, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

**Art. 63.** Das decisões da Comissão de Recursos de Infração cabe recurso a ser interposto à Diretoria de Transportes do DMTRAN no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão.

Parágrafo único. O recurso será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, e somente será admitido se comprovado o recolhimento de seu valor.

**Art. 64.** A apreciação do recurso previsto no artigo anterior encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

#### CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 65.** Os operadores já atuantes dos serviços assemelhados ao que preconiza este Decreto deverão a ele adequar-se num prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 66.** Os atuais permissionários possuidores de veículos que ultrapassem o limite de vida útil estabelecido terão o prazo máximo de cinco anos para providenciarem a sua substituição, contados a partir da publicação deste Decreto.

**Art. 67.** Os veículos removidos a qualquer título, dentro do prazo de noventa dias, não reclamados, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

**Art. 68.** O DMTRAN conservará por cinco anos os documentos relativos aos veículos e aos condutores do STT, podendo ser digitalizados, armazenados em meio magnético ou óptico, para todos os efeitos legais.

**Art. 69.** As receitas decorrentes das multas aplicadas pelo DMTRAN aos infratores, recolhidas através de procedimento próprio, serão rateadas no sistema de transporte municipal.

**Art. 70.** Fica o DMTRAN com competência para baixar normas e especificações complementares a este Decreto, observadas as suas disposições, que terão efeito após publicado.

**Art. 71.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bayeux, 20 de março de 2023.

LUCIENE  
ANDRADE  
GOMES  
MARTINHO:0574  
7276476

Assinado de forma digital por LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO:0574727647  
Dados: 2023.03.29 11:44:01 -03'00'

PREFEITA MUNICIPAL

#### ANEXO ÚNICO

##### DOCUMENTAÇÃO PARA RENOVAÇÃO, INCLUSÃO, SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO, EXCLUSÃO, INSCRIÇÃO E CRACHÁ DE CONDUTOR

1º Documentação necessária para renovação do alvará:

- I - requerimento expedido pela DMTRAN e assinado pelo representante legal da empresa ou pelo condutor cadastrado do veículo;
- II - original do alvará de licença do período anterior;
- III - fotocópia autenticada da CNH com observação (EAR) do condutor do veículo, ou documento comprobatório do responsável da empresa Permissionária;
- IV - laudo com aprovação de vistoria do veículo expedido pelo DMTRAN, ou instituição Técnica por ela credenciada;
- V - comprovante de pagamento das respectivas taxas;
- VI - e declaração de nada consta de multas, expedido pelo DMTRAN;

2º Documentação necessária para inclusão de veículo;

- I - requerimento expedido pela DMTRAN e assinado pelo representante legal da empresa;
- II - fotocópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
- III - Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou nota fiscal no caso de veículo 0 km;
- IV - fotocópia autenticada do documento comprobatório do representante da Permissionária;
- V - laudo com aprovação de vistoria do veículo expedido pelo DMTRAN, ou instituição Técnica por ela credenciada;
- VI - comprovante de pagamento das respectivas taxas;
- VII - e declaração de nada consta de multas, expedido pelo DMTRAN;

3º Documentação necessária para substituição de veículo:

- I - requerimento expedido pela DMTRAN e assinado pelo representante legal da empresa ou pelo condutor cadastrado do veículo;
- II - original do alvará de licença do veículo a ser substituído;
- III - fotocópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) comprovando a baixa de veículo anterior;
- IV - fotocópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
- V - Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou nota fiscal do veículo que fará a substituição;
- VI - fotocópia autenticada do documento comprobatório do representante da Permissionária;
- VII - laudo com aprovação de vistoria do veículo expedido pelo DMTRAN, ou instituição Técnica por ela credenciada;

V – comprovante de pagamento das respectivas taxas;  
 VI – e declaração de nada consta de multas, expedido pelo DMTRAN;

4ª Documentação necessária para exclusão de veículo;  
 I - requerimento expedido pela DMTRAN e assinado pelo representante legal da empresa;  
 II – fotocópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);  
 III – Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou nota fiscal no caso de veículo 0 km;  
 IV – fotocópia autenticada do documento comprobatório do representante da Permissionária;  
 V – laudo com aprovação de vistoria do veículo expedido pelo DMTRAN, ou instituição Técnica por ela credenciada comprovando a descaracterização do mesmo para prestação de serviço;  
 VI – comprovante de pagamento das respectivas taxas;  
 VII – e declaração de nada consta de multas, expedido pelo DMTRAN;

5ª Documentação necessária para renovação de inscrição no cadastro de condutor;  
 I - requerimento expedido pela DMTRAN e assinado pelo condutor;  
 II – declaração da Permissionária autorizando a renovação da inscrição no cadastro de condutor de veículo;  
 III – crachá original do período anterior;  
 III – fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com observação (EAR) devidamente classificada e atualizada para o tipo de veículo a ser utilizado;  
 IV – foto 3x4;  
 V – certidão negativa de antecedentes criminais na esfera Estadual e Federal;  
 VI – comprovante de pagamento das respectivas taxas;

6ª Documentação necessária para solicitação da exclusão da inscrição no cadastro de condutor do veículo:  
 I - requerimento expedido pela DMTRAN e assinado pelo condutor;  
 II - crachá original;  
 III - declaração da Permissionária informando o descredenciamento do solicitante junto à mesma;  
 IV - fotocópia da CNH do condutor com a observação (EAR) do condutor;  
 IV - comprovante de pagamento da respectiva taxa.

7ª Documentação necessária para solicitação da 2ª via do crachá de condutor:  
 I - requerimento expedido pela DMTRAN e assinado pelo condutor;  
 II - fotocópia da CNH do condutor com a observação (EAR) do condutor;

III – boletim de Ocorrência Policial;  
 III - comprovante de pagamento da respectiva taxa.

OBS: A data de validade do crachá permanecerá a mesma do original.

OBS: AS FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS DEVEM SER APRESENTADAS ACOMPANHADAS DOS ORIGINAIS.

## PORTARIA



Portaria nº 0143/2023

Dispõe sobre a Comissão Municipal para a Implementação da Nova Lei de Licitações no município de Bayeux.

A Prefeita Constitucional do Município de Bayeux, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 37, incisos I e II da Constituição Federal e, especialmente, em cumprimento a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 338, de 28 de Março de 2023.

RESOLVE:

**Art. 1º** Nomear os membros da Comissão Municipal para Implementação da Nova Lei de Licitações no município de Bayeux, conforme abaixo especificado:

I – Coordenadores:

- a) Emanuel da Silva Alves;
- b) Alice Soares da Silva;
- c) Ana Ellem Leite Baracho.

II – Membros:

- a) Pedro Faustino Dantas de Sousa;
- b) Antônio Cardoso Pinheiro Neto.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Bayeux, 30 de março de 2023.

LUCIENE  
 ANDRADE  
 GOMES  
 MARTINHO:0574  
 7276476

Assinado de forma digital  
 por LUCIENE ANDRADE  
 GOMES  
 MARTINHO:05747276476  
 Dados: 2023.03.30  
 17:04:20 -03'00'

**LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO**  
 Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

## CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE BAYEUX REPUBLICADO POR INCORREÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
 CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS  
 DA MULHER DE BAYEUX  
[cmdmby2021@hotmail.com](mailto:cmdmby2021@hotmail.com)

O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Bayeux/PB no uso das atribuições que lhe é conferida vem informar sobre a criação da Comissão que ficará responsável pelo Processo Eleitoral para escolha dos novos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, a comissão será formada pelos seguintes membros:

- **Adriana Batista Lima Dantas** – Secretária de Políticas Públicas para Mulheres e Diversidade Humana
- **Bárbara Lima Sales** - Procuradoria Geral
- **Maria Betânia da Silva** - Associação grupo de Mulheres do Alto da Boa Vista
- **Maria Solange de Araújo Moura** – Projeto Social Amigos e Moradores de Bayeux
- **Patrícia Angelica Marques** – Secretária de Educação

Sem mais para o momento, agradecemos desde já e nos colocamos ao inteiro dispor.

Atenciosamente,

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE BAYEUX**

**LICITAÇÃO**

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00117/2023 – FMS – PMBEX

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COBERTURAS ESPECIAIS PARA CURATIVOS, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00026/2022 – FMS – PMBEX, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00062/2022 – FMS – PMBEX

VIGÊNCIA: DE 28 DE MARÇO DE 2023 A 31 DE DEZEMBRO 2023

CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE - CNPJ Nº 08.924.581/0004-02

CONTRATADO: SABRINA MARTHA RAMALHO MENDES COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS, CNPJ: 24.958.749/0001-04

VALOR: R\$ 37.575,00 (TRINTA E SETE MIL E QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS)

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00119/2023 – FMS – PMBEX

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COBERTURAS ESPECIAIS PARA CURATIVOS, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00026/2022 – FMS – PMBEX, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00062/2022 – FMS – PMBEX

VIGÊNCIA: DE 28 DE MARÇO DE 2023 A 31 DE DEZEMBRO 2023

CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE - CNPJ Nº 08.924.581/0004-02

CONTRATADO: NUTRI HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 10.782.968/0001-70  
VALOR: R\$ 64.070,00 (SESSENTA E QUATRO MIL E SETENTA REAIS)

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00120/2023 – FMS – PMBEX

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COBERTURAS ESPECIAIS PARA CURATIVOS, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00026/2022 – FMS – PMBEX, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00062/2022 – FMS – PMBEX

VIGÊNCIA: DE 28 DE MARÇO DE 2023 A 31 DE DEZEMBRO 2023

CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE - CNPJ Nº 08.924.581/0004-02

CONTRATADO: VIVA SAUDE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 15.383.101/0001-66

VALOR: R\$ 242.913,50 (DUZENTOS E QUARENTA E DOIS MIL E NOVECENTOS E TREZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00118/2023 – FMS – PMBEX

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COBERTURAS ESPECIAIS PARA CURATIVOS, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00026/2022 – FMS – PMBEX, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00062/2022 – FMS – PMBEX

VIGÊNCIA: DE 28 DE MARÇO DE 2023 A 31 DE DEZEMBRO 2023

CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE - CNPJ Nº 08.924.581/0004-02

CONTRATADO: TECNOCENTER MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 06.948.769/0001-12

VALOR: R\$ 26.184,00 (VINTE E SEIS MIL E CENTO E OITENTA E QUATRO REAIS)

**AVISOS**

LUBFIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS EIRELI , torna público que recebeu da SEMABY- Secretaria de Meio Ambiente de Bayeux, A LICENÇA DE OPERAÇÃO 005/2023 para COMÉRCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES, situado na RUA FRANCISCO MARQUES DA FONSECA , Nº 595, IMACULADA, BAYEUX-PB.

---

MERCADINHO JARDINENSE LTDA, TORNA PÚBLICO QUE RECEBEU DA SEMABY- SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DE BAYEUX, LICENÇA DE OPERAÇÃO 009/2023 PARA COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIA EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÊNS, SITUADA NA RUA JOSE DE SOUSA VASCONCELOS, Nº594, LADO A, ALTO DA BOAVISTA, BAYEUX-PB.

---

COMERCIAL KIPREÇO LTDA, TORNA PÚBLICO QUE RECEBEU DA SEMABY- SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DE BAYEUX, LICENÇA DE OPERAÇÃO 008/2023 PARA COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIA EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÊNS, SITUADA NA RUA VALDECI TORRES, Nº103, ALTO DA BOA VISTA, BAYEUX-PB.

---

MERCADINHO VAREJAO DO BAIRRO LTDA, torna público que recebeu da SEMABY- SecretAria de Meio Ambiente de Bayeux, A LICENÇA DE OPERAÇÃO 007/2023 para COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS- MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZENS, situado na TRAVESSA CORONEL LIRA, Nº 464, CENTRO, BAYEUX-PB.

---

L2 LAJES, PREMOLDADOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, torna público que requereu a SEMABY- Secretaria de Meio Ambiente de Bayeux, a licença de Operação para FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SOB ENCOMENDA, situado na ROD BR-101, S/N, QUADRA 02 LOTE 20 A 22, CENTRO, BAYEUX -PB.

---

FRANCISCO DA COSTA VIEIRA JÚNIOR EIRELI , torna público que recebeu da SEMABY- Secretaria de Meio Ambiente de Bayeux, a LICENÇA DE OPERAÇÃO 006/2023 para COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, situado na Avenida Marechal Rondon, 907, Jardim Aeroporto, BAYEUX-PB.

---

TFN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, torna público que requereu a SEMABY- Secretaria de Meio Ambiente de Bayeux, a LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO, para residência multifamiliar para duas casas, regime de condomínio, situada na Rua Marechal Felix dos Santos, s/n, Quadra 28, Lote 04, Jardim Aeroporto, BAYEUX-PB.